I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 13 de julho de 2015 Número 134

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 87/2015:

Recomenda ao Governo que, mantendo o Museu Militar do Porto, identifique os percursos e salas usadas pela PIDE e promova a justa homenagem a quem passou pelo edifício do heroísmo e aí resistiu ao fascismo 4785

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 33/2015:

Retifica a Portaria n.º 183/2015, de 22 de junho, dos Ministérios da Economia e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social que estabelece o enquadramento aplicável à medida INOV Contacto — Estágios Internacionais de Jovens Quadros, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 119, de 22 de junho de 2015 4785

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 12/2015:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América Relativo à Continuação da Comissão para o Intercâmbio Educacional entre os Estados Unidos da América e Portugal, assinado em Lisboa, em 11 de fevereiro de 2015 4785

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 133/2015:

Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, que transpôs a Diretiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativamente ao tratamento de águas residuais urbanas 4791

Portaria n.º 202/2015:

Estabelece o regime remuneratório aplicável à produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros eletroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial 4793

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 203/2015:

Determina a extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 4795

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2015/M:

Aprova a orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira 4796

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 132, de 9 de julho de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-A/2015:

Determina a realização de uma fase de negociações para um dos proponentes que procederam à apresentação de propostas vinculativas no âmbito do processo de reprivatização da EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A.. . . . . 4744-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2015:

Determina a realização de uma fase de negociações para três dos proponentes que procederam à apresentação de propostas vinculativas no âmbito do processo de reprivatização da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. . . . . 4744-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 87/2015

Recomenda ao Governo que, mantendo o Museu Militar do Porto, identifique os percursos e salas usadas pela PIDE e promova a justa homenagem a quem passou pelo edifício do heroísmo e aí resistiu ao fascismo.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A implementação de um projeto museológico que, mantendo o atual, permita no Museu Militar do Porto homenagear os resistentes ao fascismo, identificar os percursos e os espaços usados pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado (PIDE) e expor documentos relacionados com os presos políticos e a resistência ao fascismo.

2 — Que, para a implementação desse projeto, seja ouvida a União de Resistentes Antifascistas Portugueses (URAP), núcleo do Porto, para que sejam recolhidos os contributos e testemunhos de quem lutou, resistiu e sobreviveu à passagem pelo edifício do heroísmo.

Aprovada em 3 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 33/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 183/2015, de 22 de junho, publicada no *Diário da República,* n.º 119, 1.ª série, de 22 de junho, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

1 — No 6.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

"Considerando a cessação da vigência da Portaria n.º 1103/2008, de 2 de outubro, que estabelecia o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida INOV Contacto, e face aos excelentes resultados obtidos com a execução do mesmo, cujo índice de empregabilidade ultrapassa os 80 %, torna-se necessário garantir a continuidade desta medida."

deve ler-se:

"Considerando a cessação da vigência da Portaria n.º 1103/2008, de 2 de outubro, que estabelecia o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida INOV Contacto, e face aos excelentes resultados obtidos com a execução da mesma, cujo índice de empregabilidade ultrapassa os 80 %, torna-se necessário garantir a continuidade desta medida."

2 — No artigo 2.º, onde se lê:

"Artigo 2.º

Objetivos O INOV Contacto tem como objetivos:

a) …"

deve ler-se:

"Artigo 2.º

Objetivos

O INOV Contacto tem como objetivos:

a) …"

3 — Na alínea *b*) do artigo 3.º, onde se lê:

"*b*) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 29 anos, à data do início do estágio;"

deve ler-se:

b) Tenham idade até 29 anos, à data do início do estágio;"

4 — Na alínea *g*) do artigo 3.º, onde se lê:

"*g*) Sejam considerados jovens NEET, ou seja, jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 29 anos, que não trabalham, não estudam e não se encontram em formação;"

deve ler-se:

"*g*) Sejam considerados jovens NEET, ou seja, jovens que não trabalham, não estudam e não se encontram em formação;"

Secretaria-Geral, 7 de julho de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 12/2015

de 13 de julho

O Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América Relativo à Continuação da Comissão para o Intercâmbio Educacional entre os Estados Unidos da América e Portugal foi assinado em Lisboa, em 11 de fevereiro de 2015.

A Comissão Luso-Americana para o Intercâmbio Educacional (Comissão Fulbright) tem desenvolvido, desde 1960, um papel relevante na promoção do entendimento mútuo entre Portugal e os Estados Unidos da América, através da sua tripla missão nas áreas da educação e ciência: (*i*) oferta de oportunidades de intercâmbio de professores, investigadores e estudantes; (*ii*) disponibilização de orientação e informação de qualidade sobre os sistemas de ensino dos dois Estados; e (*iii*) organização de iniciativas potenciadoras da partilha de conhecimento.

Este Acordo permitirá dotar a Comissão Fulbright de um enquadramento jurídico atualizado, contribuindo, assim, para a prossecução da sua atividade e para o reforço da cooperação nas áreas da educação e ciência entre os dois Estados.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América Relativo à Continuação da Comissão para o Intercâmbio Educacional entre os Estados Unidos da América e Portugal, assinado

em Lisboa, em 11 de fevereiro de 2015, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.*

Assinado em 1 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 3 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RELATIVO À CONTINUAÇÃO DA COMISSÃO PARA O INTERCÂMBIO EDUCACIONAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E PORTUGAL.

A República Portuguesa e os Estados Unidos da América (doravante designados por «as Partes»),

Coerentes com os princípios e fins do Acordo entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo ao Financiamento de Determinados Programas de Educação em Regime de Intercâmbio, assinado em 19 de março de 1960, e emendado em 4 de dezembro de 1963 e em 3 de setembro de 1982, através de troca de notas diplomáticas;

Desejando dar continuidade a programas com vista a promover ainda mais o entendimento mútuo entre o povo da República Portuguesa e o povo dos Estados Unidos da América através de contactos no domínio da educação e da cultura; e

Considerando os benefícios mútuos decorrentes de tais programas, bem como o desejo das Partes de cooperarem e prestarem uma maior assistência na administração de tais programas a fim de reforçar ainda mais a cooperação internacional,

acordaram o seguinte:

PARTE I

Estatuto e atividades da Comissão para o Intercâmbio Educacional entre os Estados Unidos da América e Portugal

Artigo 1.º

Estatuto jurídico da Comissão para o Intercâmbio Educacional entre os Estados Unidos da América e Portugal

1 — A Comissão para o Intercâmbio Educacional entre os Estados Unidos da América e Portugal (doravante designada por «a Comissão Luso-Americana para o Intercâmbio Educacional» ou «a Comissão») manter-se-á.

2 — Para o exercício das suas funções e a prossecução dos seus objetivos, tal como definidos neste Acordo, a Comissão goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelo Direito português, incluindo a capacidade para contratar e adquirir e alienar bens móveis e imóveis.

3 — As Partes reconhecem a Comissão como uma instituição autónoma criada e estabelecida para executar programas de intercâmbio educacional e cultural que têm por base a prestação de assistência e de serviços, tais como:

a) A prestação de apoio financeiro a cidadãos da República Portuguesa e a cidadãos e nacionais dos Estados Unidos da América sob a forma de bolsas de estudo, subsídios ou prémios para cobrir os custos relacionados com viagens, propinas, alojamento, ou subsistência, bem como custos relacionados com outras formas de atividades de intercâmbio, mediante aprovação prévia dos órgãos das Partes responsáveis pela aplicação deste Acordo identificados no artigo 13.º; e

b) O aconselhamento de estudantes em matéria de educação, investigação, cultura, informação, bem como a prestação de outros serviços especificados neste Acordo.

4 — Estes programas educacionais e culturais e os custos de funcionamento da Comissão relacionados com a execução de tais programas são financiados pelos fundos concedidos à Comissão de acordo com o disposto neste Acordo.

5 — A Comissão pode envidar esforços para obter de outras fontes fundos ou contribuições em espécie para financiar programas educacionais e culturais e a sua execução.

Artigo 2.º

Escritório da Comissão

A República Portuguesa providencia à Comissão instalações, em Lisboa, num local adequado e de acesso público e suporta as respetivas despesas com locação e em serviços.

Artigo 3.º

Atividades da Comissão

1 — A Comissão tem o direito de realizar as seguintes atividades:

a) O planeamento, a adoção e a realização de programas de intercâmbio educacional e cultural, tal como descritos no n.º 3 do artigo 1.º supra, com base nos interesses e necessidades de ambas as Partes, através de:

i) Financiamento de estudos, investigação, formação e outras atividades educacionais de ou para:

α. Cidadãos e nacionais dos Estados Unidos da América na República Portuguesa, e

β. Cidadãos da República Portuguesa nos Estados Unidos da América;

ii) Financiamento de visitas e intercâmbios de estudantes, investigadores, professores, formadores, professores universitários, artistas e profissionais entre as Partes; e

iii) Financiamento e/ou realização de outro tipo de aconselhamento de estudantes em matéria de educação, investigação e informação, bem como de outras atividades.

b) A submissão à aprovação do J. William Fulbright Foreign Scholarship Board [Conselho J. William Fulbright para Bolsas de Estudo para Estrangeiros] dos Estados Unidos da América (doravante designado por o «Fulbright Foreign Scholarship Board»), — designado pelo Presidente dos Estados Unidos da América e tem a sua sede nos Estados Unidos da América — de estudantes, académicos,

investigadores, professores, formadores, artistas e profissionais selecionados pela Comissão para participarem em tais programas, bem como de instituições na República Portuguesa ou nos Estados Unidos da América propostas pela Comissão para participarem em tais programas.

c) Recomendação de candidatos que sejam cidadãos e nacionais dos Estados Unidos da América às organizações relevantes na República Portuguesa para estudos, investigação, formação e outras atividades educacionais na República Portuguesa, bem como a seleção de candidatos que sejam cidadãos da República Portuguesa para estudos, investigação, formação e outras atividades educacionais nas organizações relevantes nos Estados Unidos.

2 — A Comissão tem o direito de realizar outras atividades fora do âmbito deste Acordo, mas em consonância com ele. Essas outras atividades são financiadas por outras fontes que não as previstas com base neste Acordo, sendo, em especial, quaisquer custos administrativos incorridos com a gestão de tais atividades também financiados por essas outras fontes.

PARTE II

Órgãos da Comissão

Artigo 4.º

Estrutura da Comissão

A Comissão é composta por um Conselho Diretivo, dois Copresidentes honorários, um Tesoureiro e um Vice-Tesoureiro, um Diretor Executivo, e pessoal.

Artigo 5.º

O Conselho Diretivo

1 — A Comissão é governada por um Conselho Diretivo de dez membros. O Conselho Diretivo é constituído por cinco cidadãos dos Estados Unidos da América e cinco cidadãos da República Portuguesa.

2 — Os membros do Conselho Diretivo são designados por mandatos de três anos, com possibilidade de renovação por um período adicional de três anos.

3 — As reuniões do Conselho Diretivo podem realizar-se noutros locais que não o escritório da Comissão, conforme possa ser ocasionalmente decidido pelo Conselho Diretivo.

4 — As funções do Conselho Diretivo incluem:

a) Elaborar um programa anual de atividades da Comissão com respetivas contribuições financeiras para posterior aprovação pelos órgãos das Partes responsáveis pela aplicação deste Acordo;

b) Preparar, em cada ano fiscal, um relatório das atividades da Comissão, cujo formato e conteúdo são determinados pelas Partes, e submeter esses relatórios aos órgãos das Partes responsáveis pela aplicação deste Acordo;

c) Submeter, em cada ano fiscal, as contas da Comissão a uma auditoria externa, cujos resultados são submetidos aos órgãos das Partes responsáveis pela aplicação deste Acordo. Se uma das Partes o solicitar, o Conselho Diretivo também permitirá outra auditoria das suas contas efetuada por representantes de uma ou das duas Partes;

d) Autorizar o desembolso de fundos e propor a concessão de subsídios, incluindo o pagamento de transporte, alojamento, alimentação, propinas, subsistência e outras despesas conexas, designadamente seguros, no caso de o Fulbright Foreign Scholarship Board aprovar candidatos particulares para participarem no programa da Comissão, bem como a atribuição de apoio financeiro, dentro dos limites e condições aqui definidos;

e) Lançar um concurso público, geral, para selecionar e recrutar o Diretor Executivo da Comissão, bem como definir quaisquer salários e benefícios a pagar ao Diretor Executivo; e

f) Aprovar qualquer pessoal a recrutar, sob proposta do Diretor Executivo, e, para além disso, quaisquer salários e benefícios a pagar ao referido pessoal.

5 — O Conselho Diretivo adota os estatutos e as regras de procedimento da Comissão no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo, bem como quaisquer emendas subsequentes aos mesmos.

Artigo 6.º

O Presidente do Conselho Diretivo

O Presidente é eleito pelo Conselho Diretivo de entre os seus membros por um ano, desde que a Presidência seja assumida alternadamente por um cidadão dos Estados Unidos da América e um cidadão da República Portuguesa. O Presidente age em nome do Conselho Diretivo, em todos os assuntos.

Artigo 7.º

Tesoureiro e Vice-Tesoureiro da Comissão

O Tesoureiro e o Vice-Tesoureiro da Comissão são eleitos pelo Conselho Diretivo de entre os seus membros, sujeito a aprovação ou destituição do Conselho Diretivo. Um deles deverá ser um cidadão dos Estados Unidos da América e o outro, um cidadão da República Portuguesa. O Tesoureiro e, na sua ausência, o Vice-Tesoureiro, desempenham funções de gestão financeira, conforme instruídos pelo Conselho Diretivo.

Artigo 8.º

Copresidentes honorários da Comissão

O Chefe da Missão diplomática dos Estados Unidos da América junto da República Portuguesa e um representante da República Portuguesa a nível ministerial são os Copresidentes Honorários da Comissão, com direito de participar nas reuniões do Conselho Diretivo como membros não votantes. O Copresidente Honorário americano tem o poder para designar e, em consonância com o Direito português, destituir os membros americanos do Conselho Diretivo, dois dos quais deverão ser funcionários do Foreign Service (Serviço de Relações Diplomáticas) dos Estados Unidos na República Portuguesa. O Copresidente honorário português tem o poder para designar e, em consonância com o Direito português, destituir, os membros portugueses do Conselho Diretivo, dois dos quais deverão ser representantes do Governo da República Portuguesa.

Artigo 9.º

Diretor Executivo da Comissão

1 — O Conselho Diretivo designa um Diretor Executivo por meio de um concurso geral, tal como indicado na alínea *e*) do n.º 4 do artigo 5.º

2 — O Diretor Executivo presta apoio ao Conselho Diretivo, conforme determina o Conselho Diretivo nos seus estatutos e regras de procedimentos, por mandatos de três anos renováveis, salvo decisão em contrário do Conselho Diretivo.

Artigo 10.º

Pessoal da Comissão

Na medida em que tal se revele necessário, o Diretor Executivo pode selecionar e recrutar pessoal para a Comissão, de acordo com um procedimento público e mediante aprovação prévia do Conselho Diretivo.

PARTE III

Obrigações das Partes

Artigo 11.º

Obrigações financeiras

1 — As Partes alocam anualmente fundos ou contribuições em espécie à Comissão para efeitos do presente Acordo, sendo que a determinação atempada da disponibilidade de fundos, no início do ano fiscal em questão, é vital para o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do intercâmbio.

2 — O montante das alocações feitas anualmente pelas Partes reflete a capacidade económica das Partes em cada ano.

3 — As Partes esforçam-se por manter um equilíbrio entre partilha de custos e apoio financeiro e em espécie para o Programa Fulbright a nível bilateral.

Artigo 12.º

Facilitação da Execução do Programa

As Partes envidam todos os esforços para facilitar os programas de intercâmbio mútuo de pessoas selecionadas pela Comissão e aprovadas pelo Fulbright Foreign Scholarship Board, e resolver problemas que possam surgir aquando da sua execução.

PARTE IV

Disposições gerais e finais

Artigo 13.º

Órgãos das Partes responsáveis pela aplicação do Acordo

Os órgãos das Partes responsáveis pela aplicação deste Acordo são:

a) Pelos Estados Unidos da América, o Departamento de Estado; e

b) Pela República Portuguesa, o Ministério da Educação e Ciência e o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 14.º

Aplicação das leis e regulamentos das Partes

Este Acordo e as atividades dele decorrentes são executados de acordo com as leis e os regulamentos de ambas as Partes, incluindo aqueles que regem a disponibilidade de fundos.

Artigo 15.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 16.º

Revisão

1 — Este Acordo pode, em qualquer momento, ser objeto de revisão por troca de notas diplomáticas entre as Partes.

2 — As emendas acordadas entrarão em vigor nos termos do artigo 18.º deste Acordo.

Artigo 17.º

Vigência e denúncia

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos de dez anos, mediante consentimento mútuo, por escrito, das Partes.

2 — Este Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação escrita à outra Parte. Nesse caso, ele cessa a sua vigência no trigésimo dia do primeiro ano civil após a data de receção da notificação da denúncia pela outra Parte.

3 — A denúncia deste Acordo não afeta os programas em curso ao abrigo deste Acordo, salvo se ambas as Partes manifestarem intenção em contrário, por escrito e por via diplomática.

4 — Em caso de denúncia, quaisquer fundos, que ainda não tenham sido liquidados, e bens da Comissão são devolvidos às Partes na proporção das suas respetivas contribuições ou podem ser utilizados para fins semelhantes, conforme acordado por escrito e por via diplomática pelas Partes.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1 — Este Acordo entrará em vigor na data da última nota numa troca de notas entre as Partes indicando que cada Parte cumpriu os seus respetivos procedimentos internos para a entrada em vigor.

2 — No momento da sua entrada em vigor, o presente Acordo substituirá o Acordo entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo ao Financiamento de Determinados Programas de Educação em Regime de Intercâmbio, assinado em Lisboa, em 19 de março de 1960.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Acordo.

Feito em Lisboa, a 11 de fevereiro de 2015, em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Nuno Crato, Ministro da Educação e Ciência.

Pelos Estados Unidos da América:

Robert A. Sherman, Embaixador dos Estados Unidos da América.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE UNITED STATES OF AMERICA CONCERNING THE CONTINUATION OF THE COMMISSION FOR EDUCATIONAL EXCHANGE BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND PORTUGAL.

The Portuguese Republic and the United States of America (hereinafter referred to as "the Parties"),

Consistent with the principles and purposes of the Agreement between the Government of Portugal and the Government of the United States of America for Financing Certain Educational Exchange Programs, signed on March 19, 1960, and amended on December 4, 1963, and September 3, 1982, through exchanges of diplomatic notes;

Desiring to continue programs to promote further mutual understanding between the peoples of the Portuguese Republic and the United States of America through educational and cultural contacts; and

Considering the mutual benefits derived from such programs and the desire of the Parties to cooperate and assist further in the administration of such programs for the further strengthening of international cooperation,

have agreed as follows:

PART I

Status and activities of the Commission for Educational Exchange between the United States of America and Portugal

Article 1

Legal status of the Commission for Educational Exchange between the United States of America and Portugal

1. The Commission for Educational Exchange between the United States of America and Portugal (hereinafter referred to as "the Portuguese-American Commission for Educational Exchange" or "the Commission") shall be continued.

2. The Commission shall enjoy the most extensive legal capacity accorded to legal persons under Portuguese law for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes as set forth in this Agreement, including the capacity to contract, and to acquire and dispose of movable and immovable property.

3. The Parties shall recognize the Commission as an autonomous institution created and established for the implementation of educational and cultural exchange programs based on the provision of assistance and services, such as:

a) The provision of financial support to the citizens of the Portuguese Republic and citizens and nationals of the United States of America in the form of scholarships, grants or awards for costs related to travel, tuition, accommodation, or subsistence, and costs related to other forms of exchange activities, subject to prior approval of the Bodies of the Parties responsible for the implementation of this Agreement as identified in Article 13; and

b) The provision of educational, research, cultural, informational, student advising, and other services specified by this Agreement.

4. These educational and cultural programs, and the costs of the Commission's operation related to implementation of such programs, shall be financed from funds provided to the Commission in accordance with the provisions of this Agreement.

5. The Commission may undertake efforts in order to obtain funds or in-kind contributions from other sources for funding educational and cultural programs and implementation of such programs.

Article 2

Office of the Commission

The Portuguese Republic shall provide the Commission with office space in a suitable Lisbon location with public access, and shall cover related rent and utilities expenses.

Article 3

Activities of the Commission

1. The Commission shall be entitled to conduct the following activities:

a) On the basis of the interests and needs of both Parties, plan, adopt, and conduct educational and cultural exchange programs as described in Article 1, paragraph 3, above, by:

i) Financing studies, research, instruction and other educational activities:

α. Of or for citizens and nationals of the United States of America in the Portuguese Republic, and

β. Of or for citizens of the Portuguese Republic in the United States of America;

ii) Financing visits and interchanges between the Parties of students, research scholars, teachers, instructors, professors, artists, and professionals; and

iii) Financing and/or implementing other educational, research, informational, student advising, and other activities.

b) Submit to the J. William Fulbright Foreign Scholarship Board of the United States of America (hereinafter referred to as the "Fulbright Foreign Scholarship Board") — appointed by the President of the United States of America and with its seat in the United States of America — for approval, students, academic scholars, research scholars, teachers, instructors, artists and professionals who are nominated by the Commission for participation in such programs, as well as proposals by the Commission for participation in such programs of institutions in the Portuguese Republic or in the United States of America.

c) Recommend to the relevant organizations in the Portuguese Republic candidates who are citizens and nationals of the United States of America for study, research, instruction, and other educational activities in the Portuguese Republic; and nominate to the relevant organizations in the United States candidates who are citizens of the Portuguese Republic for study, research, instruction, and other educational activities in the United States.

2. The Commission shall be entitled to carry out other activities outside the scope of, but consistent with, this Agreement. Such other activities shall be funded from sources other than those provided on the basis of this Agreement, and in particular, any administrative costs incurred for managing such activities shall be similarly funded by such other sources.

PART II

Bodies of the Commission

Article 4

Structure of the Commission

The Commission shall be composed of a Board of Directors, two Honorary Co-Chairpersons, a Treasurer and Vice-Treasurer, an Executive Director, and staff.

Article 5

The Board of Directors

1. The Commission shall be governed by a ten-member Board. The Board shall consist of five citizens of the United States of America and five citizens of the Portuguese Republic.

2. The Board members shall be appointed for three-year terms and shall be eligible for reappointment for an additional three years.

3. The meetings of the Board may be held in such other places than in the office of the Commission as the Board may from time to time determine.

4. The functions of the Board shall include:

a) Drafting for further approval, by the Bodies of the Parties responsible for the implementation of this Agreement, an annual activities program of the Commission and respective financial contributions;

b) Preparing each fiscal year a report of the activities of the Commission, the form and contents of which shall be specified by the Parties, and submit such reports to the Bodies of the Parties responsible for the implementation of this Agreement;

c) Submitting each fiscal year the accounts of the Commission to an external audit, whose results shall be submitted to the Bodies of the Parties responsible for the implementation of this Agreement. If so requested by one of the Parties, the Board shall also permit other auditing of its accounts by representatives of either or both Parties;

d) Authorizing the disbursement of funds and proposing the making of grants, including payment for transportation, accommodation, food, tuition, maintenance and other expenses incident thereto, namely insurances, if the Fulbright Foreign Scholarship Board approves individual applicants for participation in the Commission's program and of the granting of financial support, subject to the conditions and limitations as set forth herein;

e) Launching an open, public competition to select and employ the Executive Director of the Commission and to establish any salaries and benefits to be paid to the Executive Director; and

f) Approving any staff to be employed, under proposal by the Executive Director, and further approving any salaries and benefits to be paid to said staff.

5. The Board shall adopt the by-laws and procedural rules of the Commission within six months after the entry into force of the present Agreement, as well as any subsequent amendments thereto.

Article 6

Chairperson of the Board of Directors

A Chairperson shall be elected by the Board from its own membership for a period of service of one year, provided that the Chair shall be assumed alternately by a citizen of the United States of America and a citizen of the Portuguese Republic. The Chairperson shall act on behalf of the Board in all matters.

Article 7

Treasurer and Vice-Treasurer of the Commission

A Treasurer and Vice-Treasurer of the Commission shall be elected by the Board from its own membership, subject to approval or removal by the Board. One of them shall be a citizen of the United States of America and the other a citizen of the Portuguese Republic. The Treasurer, and in his or her absence the Vice-Treasurer, shall perform financial management duties as designated by the Board.

Article 8

Honorary Co-Chairpersons of the Commission

The Chief of the Diplomatic Mission of the United States of America to the Portuguese Republic and a representative of the Portuguese Republic at the ministerial level shall be Honorary Co-Chairpersons of the Commission, entitled to participate in Board meetings as non-voting members. The American Honorary Co-Chairperson shall have the power to appoint and, consistent with Portuguese law, remove, the American members of the Board, two of whom shall be Officers of the United States Foreign Service in the Portuguese Republic. The Portuguese Honorary Co-Chairperson shall have the power to appoint and, consistent with Portuguese law, remove, the Portuguese members of the Board, two of whom shall be governmental representatives of the Portuguese Republic.

Article 9

Executive Director of the Commission

1. The Board shall appoint an Executive Director pursuant to an open competition as indicated by Article 5, paragraph 4, subparagraph e).

2. The Executive Director shall serve the Board, as determined by the Board in its by-laws and procedural rules, for renewable three-year terms, unless the Board decides otherwise.

Article 10

Staff of the Commission

As necessary, the Executive Director may select and employ Commission staff, pursuant to a public process and prior Board approval.

PART III

Obligations of the Parties

Article 11

Financial obligations

1. The Parties shall make annual allocations of funds or contributions in-kind to the Commission for the purposes of this Agreement, with the understanding that a timely determination of the availability of funds, early in the fiscal year in question, is imperative to meet exchange commitments.

2. The amount of annual allocations by the Parties shall reflect the current economic capacity of the Parties.

3. The Parties shall endeavor to maintain a balance in cost-sharing and financial and in-kind support for the bilateral Fulbright Program.

Article 12

Facilitating program implementation

The Parties shall make every effort to facilitate the programs of mutual exchange of persons nominated by the Commission and approved by the Fulbright Foreign Scholarship Board, and to resolve problems that may arise in the operations thereof.

PART IV

General and final provisions

Article 13

Bodies of the Parties responsible for implementation of the Agreement

The Bodies of the Parties responsible for the implementation of this Agreement are:

a) For the United States of America, the Department of State; and

b) For the Portuguese Republic, the Ministry of Education and Science and the Ministry of Foreign Affairs.

Article 14

Operation of laws and regulations of the Parties

This Agreement and activities arising from it shall be performed in accordance with the laws and regulations of both Parties, including those governing the availability of funds.

Article 15

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation through diplomatic channels.

Article 16

Amendment

1. This Agreement may be amended at any time by the exchange of diplomatic notes between the Parties.

2. Amendments agreed upon shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 18 of this Agreement.

Article 17

Duration and termination

1. This Agreement shall remain in force for ten years and may be renewed upon mutual written consent of the Parties for successive ten-year periods.

2. This Agreement may be terminated by either Party by providing written notification to the other Party, in which case it will terminate on the thirtieth day of the first calendar year following the date of receipt of the termination notice by the other Party.

3. The termination of this Agreement shall not affect the ongoing programs under this Agreement, except as otherwise expressed by both Parties, in writing and through diplomatic channels.

4. In case of termination, any unliquidated funds and property of the Commission shall be returned to the Parties in proportion to their respective contributions or, as agreed by the Parties in writing and through diplomatic channels, may be used for similar purposes.

Article 18

Entry into force

1. This Agreement shall enter into force on the date of the later note in an exchange of notes between the Parties indicating that each Party has completed its internal procedures for entry into force.

2. Upon its entry into force, this Agreement shall supersede the Agreement between the Government of the United States of America and the Government of Portugal for Financing Certain Educational Exchange Programs, signed in Lisbon, on March 19, 1960.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done at Lisbon, this 11th day of February, 2015, in duplicate, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

Nuno Crato, Minister of Education and Science.

For the United States of America:

Robert A. Sherman, Ambassador of the United States of America.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 133/2015

de 13 de julho

O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, transpôs para o direito interno a Diretiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento das águas residuais urbanas, e aprovou uma lista de identificação de zonas sensíveis e de zonas menos sensíveis para o território continental, constante do anexo II ao referido diploma.

O quadro n.º 2 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, que prevê os requisitos para as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização, foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de novembro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 98/15/CE, da Comissão, de 21 de fevereiro de 1998, que altera o anexo I da referida Diretiva, no que respeita a esta matéria.

A fim de assegurar a incidência nacional do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, bem como a necessidade de garantir a coordenação do pleno cumprimento da Diretiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1991, o Decreto-Lei n.º 261/99, de 7 de julho, veio alargar às regiões autónomas dos Açores e da Madeira as obrigações contidas na Diretiva, alterando em confor-

midade o anexo II ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, relativo à delimitação das zonas menos sensíveis, posteriormente atualizado pelo Decreto-Lei n.º 172/2001, de 26 de maio.

Atendendo à necessidade de realizar revisões periódicas das zonas sensíveis e das zonas menos sensíveis, imposta pela Diretiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1991, o Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de junho, procedeu a esta revisão e definiu para as zonas sensíveis identificadas ao abrigo do critério «eutrofização» a respetiva área de influência. Para as restantes zonas, designadas ao abrigo dos outros critérios, foi estabelecido que a área de influência deveria ser determinada casuisticamente.

As zonas sensíveis e menos sensíveis foram objeto de nova revisão pelo Decreto-Lei n.º 198/2008, de 8 de outubro, que definiu como área de influência a bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo nalguns casos a bacia hidrográfica correspondente ao limite de montante da zona sensível. Mais determinou a obrigatoriedade de aplicar, simultaneamente para o azoto e para o fósforo, os requisitos a que devem obedecer as descargas de águas residuais urbanas provenientes de aglomerações de dimensão superior a 10 000 e. p., quando localizadas em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização. Finalmente, para as zonas em que o critério de identificação decorre do incumprimento de outras diretivas, foram indicados os parâmetros responsáveis por esse incumprimento.

Tendo-se procedido a nova revisão da delimitação das zonas menos sensíveis, procede-se agora à eliminação da classificação como zona menos sensível das águas costeiras da vertente norte da ilha da Madeira e de todas as águas costeiras da ilha de Porto Santo.

Foi ouvido o órgão de governo próprio da região autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, que transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativamente ao tratamento de águas residuais urbanas.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, é alterado com redação constante no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Consulta de informação referente às zonas menos sensíveis

A informação sobre as coordenadas associadas à delimitação das zonas menos sensíveis, bem como sobre a informação geográfica relativa à sua identificação, encontra-se disponível para consulta no sítio da internet da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., através do sistema de informação geográfica SNIAmb — Sistema Nacional de Informação de Ambiente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de junho de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — António de Magalhães Pires de Lima — Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.*

Promulgado em 1 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 3 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lista de identificação

Zonas sensíveis — Águas doces superficiais, estuários e lagoas costeiras

[...]

Zonas menos sensíveis — Águas costeiras

Zonas menos sensíveis — Região hidrográfica (Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro)	Designação	Delimitação
RH5	A — Cabo da Roca/Estoril	Águas costeiras situadas em frente à zona rochosa entre o cabo da Roca e Estoril.
RH10	B — Madeira (vertente sul)	Águas costeiras, da vertente sul da ilha da Madeira, situadas entre a Ponta do Pargo e a Ponta de São Lourenço.

MAPA

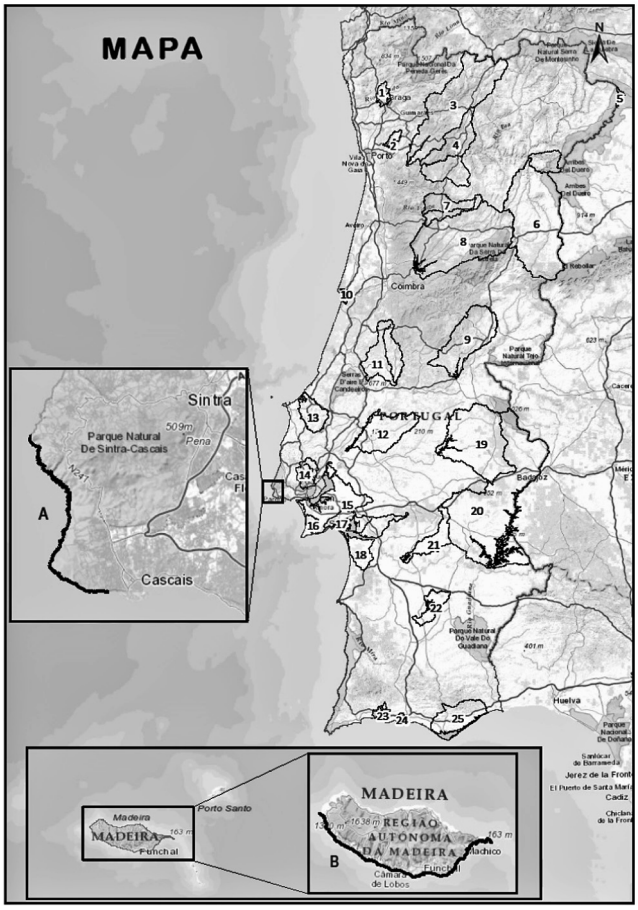

Portaria n.º 202/2015

de 13 de julho

As tecnologias de energias renováveis de fonte ou localização oceânica têm sofrido, nos últimos anos, uma significativa evolução, tendo surgido desenvolvimentos relevantes e novas tecnologias que abrem novas oportunidades à produção de energia em localização oceânica.

A necessidade de adotar políticas que tenham em linha de conta a importância que os oceanos e os mares representam para as sociedades, consubstanciadas no potencial de recursos que podem proporcionar e que contribuem para o bem-estar e para o desenvolvimento social e económico, por um lado, e o reconhecimento que a utilização de energias renováveis constitui um relevante contributo não só para a segurança de abastecimento como também para fazer face às alterações climáticas, através da redução das emissões de gases com efeito de estufa, por outro, justifica o apoio da política energética a projetos de produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros eletroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial. Acresce que o apoio a projetos desta natureza fomenta a inovação e a investigação e desenvolvimento, o que impulsiona o desenvolvimento de centros de competências nacionais e um saber técnico-científico internacionalmente competitivo.

Neste contexto, institui-se um regime remuneratório específico para projetos de produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros eletroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial.

O regime remuneratório prevê um conjunto de situações que justificam a majoração da remuneração aplicável. Desde logo, privilegia-se a continuidade dos projetos em fase de experimentação (protótipos) e os projetos que beneficiem de incentivos concedidos através do Programa NER300.

O Programa NER300 vai ao encontro a um conjunto de objetivos que a política energética visa prosseguir através do regime remuneratório previsto na presente portaria. Efetivamente, o instrumento financeiro NER300, gerido conjuntamente pela Comissão Europeia e os Estados-Membros, destina-se a apoiar a implementação de projetos de demonstração de tecnologias inovadoras de aproveitamento de energias renováveis e de captura e armazenamento de CO_2 em condições de segurança ambiental, através da utilização das receitas decorrentes da venda no mercado de carbono de 300 milhões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, previstas no n.º 8 do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, alterada pela Diretiva 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, constantes da reserva destinada aos novos operadores do Comércio Europeu de Licenças de Emissão. Tais licenças serão comercializadas no mercado de carbono e o produto da respetiva venda será disponibilizado para apoio aos projetos, à medida que os mesmos forem sendo implementados.

A atribuição de incentivos através do Programa NER300 garante, ainda, o reconhecimento do mérito e mais-valia de determinado projeto atendendo ao facto de a sua aprovação ter sido sujeita a um procedimento competitivo exigente, de acordo com princípios de igualdade, concorrência e transparência.

Neste âmbito, em maio de 2011, o Estado Português assumiu um compromisso perante a Comissão Europeia de apoiar projetos de produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros eletroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial, cuja candidatura fosse aprovada no âmbito do Programa NER300, apoio esse que cumpre agora materializar.

Institui-se, ainda, um mecanismo remuneratório de incentivos com o intuito de fomentar uma postura proativa, por parte dos promotores de projetos inovadores, na obtenção de apoios financeiros nacionais ou comunitários, como forma de contribuir para a viabilização económico-financeira dos mesmos.

Como forma de assegurar a continuidade de investimentos em investigação e desenvolvimento, prevê-se igualmente a prorrogação do prazo de vigência da remuneração aplicável a protótipos já em exploração. Por outro lado, importa referir que o presente regime foi autorizado pela Comissão Europeia, no âmbito da verificação do cumprimento das regras comunitárias respeitantes aos auxílios de estado. Portugal assumiu o compromisso de permitir, igualmente, a adesão de produtores localizados noutros Estados-Membros europeus ao presente regime remuneratório, dentro de determinados limites de potência, sempre que a infraestrutura de interligação existente entre Portugal e o respetivo Estado-Membro se revele adequada para garantir a transferência física da eletricidade gerada pelo projeto e mediante a celebração de acordos de cooperação entre ambos os Estados. Estes acordos de cooperação encontram-se igualmente sujeitos a notificação à Comissão Europeia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, e das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, nos termos do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece o regime remuneratório aplicável à produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros eletroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se estar em fase de experimentação os projetos que tenham por intuito demonstrar que uma determinada tecnologia, total ou parcialmente inovadora, de produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica, tem potencial para ser técnica e economicamente viável ou que pode traduzir-se num enriquecimento significativo do conhecimento técnico ou científico.

3 — Para efeito do disposto no n.º 1, consideram-se estar em fase pré-comercial os projetos que utilizem uma determinada tecnologia, total ou parcialmente inovadora, de produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica, cujo potencial de viabilidade técnica e económica se encontra já demonstrado mas que não atingiu ainda o grau de maturidade ou aperfeiçoamento que permita a sua autossuficiência económica.

Artigo 2.º

Regime remuneratório

1 — A remuneração garantida aplicável à produção de energia nos termos definidos no artigo anterior é de € 80/MWh, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No caso de centros eletroprodutores em fase pré-comercial, que sejam desenvolvidos a partir de projetos em fase de experimentação que se encontrem em exploração, e que beneficiem de incentivos concedidos através do Programa NER300, aplica-se, até ao limite da potência equivalente à potência do projeto em fase de experimentação, a remuneração aplicável à data do início do fornecimento de eletricidade à rede do projeto em fase de experimentação, sendo a restante potência remunerada nos termos do número anterior.

Artigo 3.º

Remuneração por mérito do projeto

1 — No caso de centros eletroprodutores que vejam reconhecido o seu mérito através da atribuição de incentivo pelo Fundo Português de Carbono, à remuneração aplicável no n.º 1 do artigo anterior acresce € 20/MWh.

2 — No caso de centros eletroprodutores que vejam reconhecida a respetiva mais-valia técnica, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, o limite de potência previsto no n.º 2 do artigo anterior pode ser majorado mediante a sua multiplicação por um fator *K*.

3 — O fator *K* referido no número anterior é estabelecido mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia não podendo ser superior a 5,25.

Artigo 4.º

Mecanismos de incentivo

1 — No caso de centros eletroprodutores aos quais sejam, até 2020, atribuídos outros apoios provenientes de fundos nacionais ou comunitários, ou outros apoios de natureza equivalente, para além de incentivos concedidos através do Programa NER300, aprovado no âmbito do n.º 8 do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, alterada pela Diretiva 2009/29/CE do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril, e de incentivos concedidos através do Fundo Português de Carbono antes do início da construção, a remuneração garantida aplicável à produção de energia nos termos definidos no artigo 2.º é reduzida para um valor que represente uma redução de 80 % do benefício líquido dos aludidos apoios, a partir do ano seguinte ao recebimento dos mesmos.

2 — No caso de centros eletroprodutores que não venham, até 2020, a beneficiar de outros apoios provenientes de fundos nacionais ou comunitários, ou outros apoios de natureza equivalente, para além de incentivos concedidos através do Programa NER300, aprovado no âmbito do n.º 8 do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, alterada pela Diretiva 2009/29/CE do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril, e de incentivos concedidos através do Fundo Português de Carbono antes do início da construção, a remuneração garantida aplicável à produção de energia nos termos definidos no artigo 2.º pode ser reduzida em € 2,5/MWh, a partir de janeiro de 2020, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 5.º

Mecanismo de equilíbrio económico-financeiro do projeto

1 — O promotor pode solicitar a atribuição de uma compensação que garanta o equilíbrio económico-financeiro do projeto, caso a atividade do centro eletroprodutor deixe de estar abrangida pelos objetivos que enquadram as linhas de ação do incentivo referido no n.º 1 do artigo 3.º ou instrumento financeiro ou apoio equivalente que o possa vir a substituir, antes de atingidos os 20 anos de exploração do centro eletroprodutor.

2 — A compensação referida no número anterior assume a forma de acréscimo à remuneração prevista no n.º 1 do artigo 2.º, cujo montante é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — A compensação referida nos números anteriores não pode vigorar para além do período de vigência da remuneração aplicável nos termos do artigo 2.º

Artigo 6.º

Incentivo à continuidade

A vigência da tarifa aplicável aos projetos em fase de experimentação, que se encontram em exploração, pode ser prorrogada, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, por um período adicional de 3 anos, sempre que o promotor do referido projeto desenvolva um novo projeto em fase pré-comercial.

Artigo 7.º

Prazo da remuneração

A remuneração garantida prevista na presente portaria é atribuída por um período de 20 anos contados desde a data do início do fornecimento de eletricidade à rede, com exceção do disposto no artigo 6.º

Artigo 8.º

Quota de capacidade máxima de injeção na RESP

1 — O regime remuneratório previsto na presente portaria é aplicável a uma quota máxima de reserva de capacidade de injeção de potência na RESP de 50 MW.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o procedimento de atribuição de reserva de capacidade de injeção de potência na RESP termina automaticamente, logo que a soma das potências, resultantes dos pedidos efetuados por promotores que preencham os requisitos aplicáveis, atinja o valor correspondente à quota estabelecida no número anterior.

Artigo 9.º

Vigência do procedimento de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o procedimento de atribuição de reserva de capacidade de injeção de potência na RESP termina a 31 de dezembro de 2015.

Artigo 10.º

Atualização de valores

Os valores estabelecidos na presente portaria são atualizados, a partir do ano de 2014 inclusive, anualmente por aplicação do Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade,* em 26 de junho de 2015.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 203/2015

de 13 de julho

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

As alterações do contrato coletivo entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 13, de 8 de abril de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que se dediquem à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas entidades que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção às empresas que no âmbito e área da convenção prossigam as atividades nela abrangidas e que não se encontrem filiadas na associação de empregadores outorgante, bem como aos respetivos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2013 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 92 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas regiões autónomas compete aos respetivos Governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 19, de 22 de maio de 2015, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 13. de 8 de abril de 2015, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República.*

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira* (competências delegadas pelo Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 13264/2013, de 9 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro), em 2 de julho de 2015.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2015/M

Orgânica da Presidência do Governo

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, que aprova a organização e funcionamento do XII Governo Regional, prevê, na alínea *a*) do artigo 1.º, a Presidência do Governo na estrutura orgânica do Governo Regional.

Atentas as novas competências cometidas à Presidência do Governo Regional no domínio da Administração Pública para o Porto Santo, importa dotar aquele departamento regional de uma estrutura orgânica apta a prosseguir as funções que deve assegurar.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza e missão

A Presidência do Governo é o departamento do Governo, a que se refere a alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, que tem por missão a condução geral da política regional e a definição da política regional no domínio da Administração Pública para o Porto Santo.

Artigo 2.º

Atribuições e competências

1 — Na prossecução da sua missão, são atribuições da Presidência do Governo definir e controlar a execução da condução geral da política regional e definir e estudar a política a implementar em todos os sectores da Administração Pública na ilha de Porto Santo.

2 — A Presidência do Governo é superiormente dirigida pelo Presidente do Governo Regional, que tem competências próprias e competências delegadas nos termos da lei.

3 — Para além da competência genérica de coordenação global que lhe é própria, o Presidente do Governo Regional exerce os poderes que a lei confere ao Governo Regional nas seguintes matérias:

a) Relações com os órgãos de soberania, com o Representante da República e com a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;

b) Tratados e acordos internacionais que digam diretamente respeito à Região;

c) Relações com entidades governamentais externas;

d) Relações com os sistemas de Segurança, de Justiça e de Defesa;

e) Comunicação institucional.

4 — O Presidente do Governo Regional pode delegar em qualquer membro do Governo Regional os poderes que possui relativamente às matérias que, nos termos do presente diploma, são da sua competência.

5 — O Presidente do Governo Regional pode delegar em qualquer membro do Governo Regional, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos organismos e serviços dele dependentes.

6 — O Presidente do Governo Regional é substituído na sua ausência e impedimento pelo membro do governo regional a indicar por Resolução do Conselho do Governo.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral

A Presidência do Governo prossegue as suas atribuições através dos seguintes serviços integrados na administração direta da Região Autónoma da Madeira:

a) Secretaria-Geral da Presidência;
b) Direção Regional da Administração Pública para o Porto Santo.

CAPÍTULO III

Dos serviços da administração direta

SECÇÃO I

Secretaria-Geral da Presidência

Artigo 4.º

Missão e atribuições

1 — A Secretaria-Geral da Presidência tem por missão a coordenação e o apoio técnico, estratégico e administrativo à Presidência do Governo.
2 — São atribuições da Secretaria-Geral:

a) Prestar apoio técnico e administrativo que lhe for solicitado pelo Conselho do Governo Regional, pelo Presidente do Governo Regional;
b) Comunicar aos diversos serviços as diretrizes, normas e instruções genéricas emanadas da Presidência do Governo;
c) Organizar, instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a resolução do Conselho do Governo Regional ou a despacho do Presidente do Governo Regional;
d) Realizar a investigação científica e técnica das matérias que lhe forem cometidas;
e) Assegurar a execução administrativa das ações de coordenação interdepartamentais que forem indicadas pelo Conselho do Governo Regional e pelo Presidente do Governo Regional;
f) Assegurar, no âmbito dos organismos e serviços dependentes da Presidência do Governo, as relações com o público;
g) Assegurar o expediente do Gabinete do Presidente do Governo Regional, prestando-lhe o apoio administrativo necessário e velando pela execução das suas deliberações;
h) Remeter à Secretaria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira as propostas de decreto legislativo regional e os demais documentos que o Governo Regional entenda dever submeter à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
i) Efetuar o registo e promover o envio de diplomas do Governo Regional, para assinatura, ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, assim como a sua publicação no *Jornal Oficial*;
j) Assegurar a guarda, conservação e administração dos edifícios e eventuais anexos utilizados pela Presidência do Governo Regional;
k) Promover e assegurar a modernização dos serviços diretamente dependentes da Presidência do Governo;
l) Promover boas práticas de gestão de documentação nos serviços e organismos da Presidência do Governo e proceder à recolha, tratamento e conservação dos arquivos;
m) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade no âmbito da Presidência do Governo e assegurar a articulação com os serviços com competências nestas áreas;
n) Desenvolver e coordenar toda a atividade relacionada com a informação que envolva a presença ou o contacto com os órgãos de comunicação social.

Artigo 5.º

Estrutura

1 — A Secretaria-Geral compreende o Gabinete do Presidente do Governo Regional e todos os serviços e ou secções administrativas da Presidência do Governo, que funcionam na sua direta dependência.
2 — As atribuições das Unidades de Gestão a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, são asseguradas por um departamento ou secção administrativa a criar, nos termos do n.º 8 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 23/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, por despacho do Presidente do Governo Regional.

Artigo 6.º

Competências

1 — A Secretaria-Geral é dirigida pelo Secretário-Geral, equiparado a diretor regional, para todos os efeitos legais, cargo de direção superior de 1.º grau.
2 — Compete ao Secretário-Geral coordenar e superintender em todos os serviços da Secretária-Geral, submetendo a despacho do Presidente do Governo Regional, ou do membro do Governo Regional que o substitua, os assuntos da respetiva competência.
3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como assuntos correntes de administração geral os que respeitem à gestão do pessoal, do material, dos recursos orçamentais e de outros que constituam condição de exercício das suas atribuições.
4 — O cargo de Secretário-Geral será exercido, por inerência de funções, pelo Chefe do Gabinete do Presidente do Governo Regional, que, uma vez provido no lugar, o substituirá transitoriamente nas suas faltas e impedimentos, podendo delegar competências próprias em trabalhador da carreira técnica superior ou titular de categoria não inferior a Chefe de Departamento.

SECÇÃO II

Direção Regional da Administração Pública para o Porto Santo

Artigo 7.º

Missão e atribuições

1 — A Direção Regional da Administração Pública para o Porto Santo, abreviadamente designada por DRAPS, tem por missão supervisionar e coordenar os serviços do Governo Regional na ilha de Porto Santo articulando a sua atividade com os demais serviços do executivo regional.

2 — São atribuições da DRAPS as constantes no Decreto Regulamentar Regional n.º 38/2012/M, de 27 de dezembro, sem prejuízo da restruturação que possa ter lugar.

3 — A Direção Regional da Administração Pública para o Porto Santo é dirigida por um Diretor Regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 8.º

Regime de pessoal

O regime aplicável ao pessoal da Presidência do Governo é o genericamente estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo do disposto neste diploma.

Artigo 9.º

Carreira subsistente

1 — O desenvolvimento indiciário da carreira subsistente de Chefe de Departamento é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 299/99, 2.º suplemento, de 30 de setembro, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012 e 66-B/2012, ambas de 31 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superior da administração direta da Presidência do Governo consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Diplomas orgânicos

Sem prejuízo da reestruturação que possa ter lugar, mantêm-se em vigor os diplomas orgânicos da Direção Regional da Administração Pública para o Porto Santo.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2012/M, de 5 de abril.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 18 de junho de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque.*

Assinado em 6 de julho de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto.*

ANEXO I

Cargos de direção superior da administração direta

	Número de lugares
Secretário-Geral — cargo de direção superior de 1.º grau (*a*)	1
Cargo de direção superior de 1.º grau	1
Chefe de Departamento (*b*)	3

(*a*) Exercido por inerência pelo titular do cargo de Chefe do Gabinete.
(*b*) A extinguir quando vagar.

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa